



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 265/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0341/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre autorização para o uso de VANTs (Veículos Aéreos Não Tripulados) no controle e na segurança do trânsito da cidade de São Paulo, pelo Executivo, pela GCM e CET, e dá outras providências.

De acordo com o art. 3º do projeto, fica liberado o uso estritamente pelo Poder Executivo Municipal, pela Guarda Civil Metropolitana - GCM e pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET das Aeronaves Pilotadas Remotamente (RPA) denominadas drones, para observar, registrar e intervir no controle e na fiscalização do trânsito e/ou manifestações em logradouros públicos, a fim de detectar ocorrência no trânsito urbano ou em conglomerados de pessoas, no caso da segurança pública onde exista risco potencial para a população.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor do projeto, sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, pois invade seara privativa do Poder Executivo.

Com efeito, embora a matéria constante da presente proposta seja de competência municipal, uma vez que visa regular o trânsito (fiscalização do trânsito) na cidade de São Paulo, não tem ela condições de prosseguir porque, tratando-se de organização administrativa, utilização de equipamentos específicos e administração de bens municipais somente poderia ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Tanto é assim que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, III, estabelece que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle.

Nesse sentido, confira-se o teor dos acórdãos do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.070, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que "dispõe sobre a proibição do uso de radares ou outros equipamentos móveis, utilizados na fiscalização de trânsito no Município de Taubaté" - Norma impugnada, originada de proposta parlamentar e promulgada pelo Poder Legislativo, que ao interferir em tarefa típica de administração atribuída ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, viola o princípio da separação de poderes - Cabe exclusivamente ao Poder Executivo deliberar acerca da conveniência e oportunidade da fiscalização de velocidade dos automóveis que trafeguem nas vias municipais - Ofensa aos arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 47, II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator(a): João Carlos Saletti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 14/12/2016; Data de registro: 16/12/2016) ADI nº 2083920-76.2016.8.26.0000

Note-se, ainda, que o projeto ao impor atribuições à Secretaria Municipal de Segurança Urbana e a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) também viola o disposto no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito propor

à Câmara projetos de leis sobre criação e alteração das Secretarias, suas estruturas e atribuições.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa compete ao Prefeito, vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cumpra consignar que os municípios possuem autonomia legislativa para assuntos de interesse local e para suplementar a legislação estadual e federal no que couber, porém o teor tratado no presente projeto - trânsito e navegação aérea - fica claro que a referida proposta encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, visto que a matéria acima descrita não se afigura como de predominante interesse local, tratando-se, na verdade, de matéria privativa da União, nos termos do que reza o art. 22, incs. I, X e XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

Portanto, tem-se que, além de o projeto não tratar de matéria exclusivamente local, fica claro que, repese-se, regulariza matéria de competência privativa da união, o que contraria o posicionamento da Suprema Corte:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Competência privativa da União para legislar. Trânsito e transporte. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município. (grifamos) (ARE 639496 RG, Relator (a) : Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011).

No mais, a proposta, ao autorizar o Poder Executivo a regulamentar o uso de Veículos Aéreos não Tripulados no controle do trânsito urbano, consubstancia-se em espécie autorizativa imprópria. Nesse particular ao autorizar o Poder Executivo a realizar uma série de atividades não retira sua natureza impositiva e não sana o vício de iniciativa, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial corrente.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posiciona:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.811, DE 30 DE JANEIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITATIBA, QUE 'AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS's), INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA RELACIONADA A REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITENS 1 E 4, 47, INCISOS II, XIV E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - NORMA, ADEMAIS, QUE NÃO OSTENTA NATUREZA AUTORIZATIVA, MAS EXPRESSA VERDADEIRO SENTIDO DE DETERMINAÇÃO - PRETENSÃO PROCEDENTE.

(Relator(a): Francisco Casconi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

Cumpra observar, ainda, que nesse sentido é o Precedente Regimental nº 02/93 que, fundamentado na violação do Princípio da Separação entre os Poderes, concluiu pela necessidade de restituir os projetos autorizativos impróprios ao autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno, sendo que, a luz de todo o até aqui exposto, verifica-se ser impossível sanar o vício jurídico com a apresentação de Substitutivo.

Por fim, registre-se que, ainda que não existissem os vícios já apontados a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, o que não ocorreu.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2018, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.